

Ao julgar Pedido de Providências, CNJ reafirma a “importância da ferramenta chamada ‘penhora *on line*’ ”

Alexandre Pontieri

Advogado em Brasília/DF; Pós-graduado em Direito Tributário pelo CPPG – Centro de Pesquisas e Pós-Graduação da UniFMU, em São Paulo; Pós-graduado em Direito Penal pela ESMP-SP – Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ao julgar o Pedido de Providências nº 0007074-86.2010.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – reafirmou, por unanimidade¹, “a importância da

¹ RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007074-86.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP

ferramenta chamada ‘penhora *on line*’ ”.

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leomar Barros Amorim e Morgana Richa. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 21 de junho de 2011.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 21 de junho de 2011.

Mariana Silva Campos Dutra

O julgamento do referido Pedido de Providências ocorreu durante a 129ª Sessão Ordinária do CNJ, realizada em 21 de junho de 2011 (publicada no DJ-e nº 109/2011, em 15/06/2011, p. 2-27).

No Recurso Administrativo interposto pela requerente, foram solicitadas as seguintes providências ao Conselho Nacional de Justiça:

[...]

a) apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário quanto à aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e da Penhora *on Line*, em respeito ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Carta Magna;

b) expedir ato regulamentar, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências no sentido de que o Poder Judiciário tenha cautela e que aplique a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos casos e forma expressamente previstos em lei, vedada sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva, com a devida comprovação do abuso da personalidade, para que não haja confusão entre os institutos da co-responsabilidade e responsabilidade solidária, e em respeito ao princípio da autonomia patrimonial, previsto no art. 596 do Código de Processo Civil;

c) expedir ato regulamentar, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências no sentido de que o Poder Judiciário aplique a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, considerando a Teoria Maior, por ser o entendimento doutrinário dominante, e sob o crivo do devido processo legal, a fim de que sejam resguardados os Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Carta Magna;

d) expedir ato regulamentar, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências no sentido de que o acesso às informações bancárias do executado seja somente afeto aos magistrados e não estendidas *[sic]* aos assessores por eles designados para auxiliá-los na operação do sistema, como possibilita o 'Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário (Manual Básico) - BACEN JUD 2.0 (item 3 - Usuários);

e) expedir ato regulamentar, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências no sentido de que, inexistindo indicação de conta única pelo executado/interessado, a ordem de bloqueio, pela autoridade judiciária competente, respeite os limites da penhora previstos no Código de Processo Civil, de forma a evitar o bloqueio múltiplo das contas do executado;

f) expedir ato regulamentar, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências no sentido de que a quebra do sigilo bancário/fiscal ou mesmo a penhora do faturamento do executado seja realizada excepcionalmente, dado o potencial lesivo que tal medida pode acarretar ao devedor, inclusive no tocante à continuidade de suas atividades;

g) expedir ato regulamentar, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências no sentido de que toda ordem judicial determinando a 'penhora on line' *[sic]* seja precedida de notificação/citação prévia informando tal fato ao devedor.

Em seu voto, o Conselheiro Relator Felipe Locke Cavalcanti destacou que "[...] nada há a acrescentar. A questão da inviabilidade de modificação do regulamento do BACENJUD já foi também decidida monocraticamente pelo Conselheiro Milton Nobre, nos autos do PP 0002871-81.2010.2.00.0000."

E o relator continuou a dispor o seu voto no sentido de que:

A importância da ferramenta chamada 'penhora *on line*' é reiteradamente ressaltada pelo Conselho Nacional de Justiça. Vejamos o decidido pelo Conselheiro Antônio Umberto no PP 0001047-58.2008.2.00.0000:

Depreende-se, da leitura das consultas acima referidas, que vários atos do CNJ estão concertados em uníssono no mesmo sentido: de que o sistema BACENJUD é um poderoso instrumento apto à efetivação do princípio constitucional da celeridade processual, e deve ser utilizado de forma razoável pelos magistrados brasileiros, sem que contudo *[sic]* lhes seja retirada a faculdade de decidir pela utilização ou não do sistema, considerando os riscos ínsitos ao procedimento e as peculiaridades dos casos concretos.

Por todo o exposto, o recurso é conhecido, tendo seu provimento negado, mantida a decisão monocrática do Relator².

² A decisão monocrática do mesmo Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, está assim redigida:

"No caso, entendo que, no que concerne aos itens "a", "b", "c" e "f", as atividades ali descritas têm caráter nitidamente jurisdicional, posto que atinentes à livre convicção do magistrado no ato de decidir, como muito bem apontado no parecer do Juiz Auxiliar da Presidência. Posicionamento que pode ser ilustrado pela seguinte decisão:

Inarredável a competência deste Conselho para controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, mas não deve o CNJ avançar no debate de sorte a atingir eventual decisão judicial, ou nela intervir, por razão de segurança jurídica e respeito à função jurisdicional, evitando-se possíveis pronunciamentos conflitantes. (CNJ - PCA 631 - Rel. Cons. Altino Pedrozo - 44ª Sessão - j. 31.07.2007 - DOU 17.08.2007.

Quanto aos itens 'd', 'e' e 'g', ficou consignado no parecer:

Em relação ao item 'd', necessário comparar o funcionamento do sistema BACENJUD com a solicitação de informações em papel.

Assim pode ser descrito o fluxo tradicional: 1) magistrado decide pelo bloqueio de bens e valores; 2) o servidor confecciona o ofício ao Banco Central/Instituições Bancárias; 3) o magistrado assina o ofício (quando este não é assinado 'de ordem' do magistrado); 4) o ofício é enviado; 5) a resposta ao ofício é encaminhada ao juízo solicitante; 6) a correspondência é aberta pelo servidor; 7) havendo determinação do magistrado, esta é juntada aos autos.

No caso do fluxo automatizado, temos a seguinte sequência de tarefas: 1) magistrado decide pelo bloqueio de bens e valores; 2) o servidor confecciona a minuta da requisição ao Banco Central/Instituições Bancárias; 3) o magistrado protocola a requisição, enviando-a ao BACEN; 4) a resposta à requisição fica disponível no Sistema BACENJUD; 5) o magistrado deve definir como tratar a resposta da requisição (novo bloqueio, desbloqueio parcial ou total, transferência dos valores para conta à disposição do juízo); 6) havendo determinação do magistrado, esta é juntada aos autos.

Em ambas as situações o magistrado pratica o ato decisório e o servidor o instrumentaliza (fazendo o ofício ou minutando a requisição). A responsabilidade por ato é do magistrado que decidiu, não do servidor a ele vinculado.

A exclusão de tal funcionalidade traria uma carga de trabalho maior e desnecessária ao magistrado que, necessariamente, teria que operar sozinho o sistema BACENJUD, o que certamente desestimularia o seu uso.

Com relação ao item 'e', necessário detalhar o funcionamento do cadastro de contas únicas no BACENJUD.

Infere-se do artigo 7º da Resolução n.º 61 do CNJ, de 7 de outubro de 2008, a orientação de que o magistrado deve fazer uso, inicialmente, da conta única cadastrada para o atendimento das ordens judiciais, salvo inexistência de valores disponíveis:

Art. 7º. A pessoa natural ou jurídica que solicitar o cadastramento de que trata esta Resolução obriga-se a manter valores imediatamente disponíveis em montante suficiente para o atendimento das ordens judiciais que vierem a ser expedidas, sob pena de redirecionamento imediato da ordem de bloqueio, pela autoridade judiciária competente, às demais contas e instituições financeiras onde a pessoa possua valores disponíveis.

Neste sentido, o sistema BACENJUD não impede a determinação inicial de bloqueio em outras contas, mas alerta o usuário da existência da conta única cadastrada, conforme disposto no art. 13, §6º, do Regulamento do BACENJUD:

§ 6º O sistema BACENJUD 2.0 alerta o usuário sobre a existência de conta única para bloqueio cadastrada conforme Resolução n.º 61 do Conselho Nacional de Justiça, de 7.10.2008, a ser utilizada para evitar múltiplos bloqueios.

Tal ocorre em razão de que não há mecanismos, no BACENJUD, de identificação de se a ordem de bloqueio é a primeira ou não. Cada ordem é propositadamente tratada como única, sem vinculação a ordens anteriores.

Transcrevo trecho do voto do Cons. Milton Nobre no Pedido de Providências 0002511-83.2009.2.00.0000:

'Por outro lado, a despeito da ausência de previsão nesse sentido, o cadastramento de conta única objetiva evitar os inconvenientes causados por bloqueios múltiplos pelo sistema BACENJUD, conforme consta expressamente nos [sic] considerando da Resolução n.º 61. Ressalte-se que tal intuito coincide com o dever do juiz de primar pela utilização de meios de execução menos gravosos para o devedor.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, no prazo de 15 dias, expeça comunicação aos magistrados daquele Estado, recomendando que optem pela conta cadastrada para bloqueio, nas hipóteses em que o sistema BACENJUD alertar sobre a sua existência.'.

'Inexistindo conta única cadastrada, há possibilidade de o magistrado direcionar o bloqueio para uma conta específica, desde que possua as informações necessárias (Banco, Agência, número da conta). Não possuindo tais informações, só resta a possibilidade de determinar o bloqueio do valor exequendo em conta(s) que sejam da titularidade do CPF/CNPJ que for especificado pelo magistrado.

Nessa hipótese, havendo diversas contas com saldo disponível, haverá o bloqueio do valor informado em cada uma delas, cabendo ao magistrado efetuar os desbloqueios realizados em excesso.

Cabe destacar que as ordens encaminhadas até 19h de um dia são processadas até 8h do dia seguinte. Obedecidos os prazos preceituados pelo manual do sistema BACENJUD, o prazo máximo de bloqueio múltiplo seria de 72h.

Impedir o bloqueio com base no CNPJ/CPF forçaria a busca prévia dos números de contas pelo magistrado/servidor do Judiciário, praticamente inviabilizando o uso do bloqueio on line.

Por fim, no que concerne ao item 'g', a intimação/notificação prévia do devedor

Todas as informações sobre o sistema BACENJUD podem ser obtidas através do Portal do Banco Central, através do link www.bcb.gov.br/?BCJUD, ou, pelo site do Conselho Nacional, no link: <http://www.cnj.jus.br/sistemas> (Sistemas de Informações sobre Pessoas e Bens; BACENJUD).

E, no Conselho Nacional de Justiça, a matéria está disciplinada pela Resolução nº 61, de 7 de outubro de 2008, que assim dispõe:

Resolução nº 61, de 07 de outubro de 2008.

Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências.

(Aprovada na 71ª Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2008)

(Publicada no DJ-eletrônico, Edição 68/2008, de 15 de outubro de 2008)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

Considerando que a eficiência das atividades jurisdicionais tem na efetividade da execução um aspecto fundamental;

Considerando as facilidades tecnológicas a serviço da execução por meio da introdução do Convênio BACENJUD, visando a tornar mais ágeis e seguras as ordens judiciais de bloqueio de valores por via eletrônica; Considerando os inconvenientes causados por bloqueios múltiplos pelo sistema BACENJUD;

Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos para cadastramento de conta única para efeito de recebimento de ordens judiciais de bloqueio pela via eletrônica;

Considerando a experiência bem-sucedida no âmbito da Justiça do Trabalho, que introduziu o sistema de cadastramento de conta única para bloqueio judicial pela via eletrônica em 2003, atualmente regulado nos arts. 58 a 60 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Considerando as decisões plenárias proferidas por

de que será determinado bloqueio de valores de que é titular propicia que este retire tais valores do sistema financeiro, frustrando a execução.

Destaque-se que o bloqueio on line só é utilizado quando não há satisfação espontânea da obrigação, de modo que há conhecimento de sua existência por parte do devedor/executado.'.

No entanto, muito embora tenham sido respondidas as questões pelo parecer, a contento, no que tange aos itens acima descritos, o pedido pode implicar, em última análise, alteração do Regulamento do BACENJUD, e, por esta razão, não se insere na competência do Plenário desta Corte Administrativa, nos termos do art. 4º do RICNJ.

Desse modo, não conheço do pedido e determino o seu arquivamento.

Considerando o destinatário do expediente, encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Secretário-Geral deste Conselho, para conhecimento e eventual encaminhamento ao Comitê Gestor do BACENJUD que está previsto no artigo 21 do BACENJUD 2.0.'.

este Conselho nos Pedidos de Providências nºs 200710000014784, 200710000015818 e 200710000011084;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. BACEN JUD SISTEMA DE ATENDIMENTO AO JUDICIÁRIO (BACENJUD) é o sistema informatizado de envio de ordens judiciais e de acesso às respostas das instituições financeiras pelos magistrados devidamente cadastrados no Banco Central do Brasil, por meio da Internet.

Art. 2º. É obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRAMENTO DE CONTAS ÚNICAS DO BACENJUD

Art. 3º. Fica instituído o Sistema Nacional de Cadastro de Contas Únicas do BACENJUD que observará as disposições desta Resolução e os termos dos Convênios celebrados entre o BANCO CENTRAL DO BRASIL e os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Art. 4º. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do BACENJUD.

Art. 5º. A solicitação de cadastramento será dirigida:

- I - na Justiça Federal e na Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou a quem este indicar em ato próprio;
- II - na Justiça do Trabalho, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou a quem este indicar em ato próprio;
- III - na Justiça Militar da União, ao Presidente do Superior Tribunal Militar ou a quem este indicar em ato próprio, que a encaminhará ao Superior Tribunal de Justiça, para as providências subseqüentes.

Art. 6º. A solicitação de cadastramento será efetuada em requerimento impresso, conforme formulário próprio, ou em formulário eletrônico, disponíveis nos sítios do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Militar na rede mundial de computadores (<http://www.tst.jus.br>, <http://www.stj.jus.br> e www.stm.jus.br), dos quais constará a declaração expressa de ciência e concordância do requerente com as normas de uso do sistema regulado por esta Resolução.

§ 1º A solicitação de cadastramento de conta única será

instruída com:

I - cópia do CPF ou CNPJ do requerente; e

II - comprovante idôneo da titularidade da conta bancária indicada de que constem todos os dados identificadores exigidos pelo sistema BACENJUD (banco, agência, conta-corrente, nome e CPF ou CNPJ do titular), dispensada a indicação de agência e conta-corrente quando o requerente for instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º A solicitação de cadastramento de conta única, devidamente preenchida e instruída, será apresentada ao Protocolo do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar ou da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ou por remessa postal a um destes órgãos dirigida à Presidência do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Militar ou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme o caso, com a observação, no campo reservado à identificação do destinatário, 'CADASTRAMENTO DE CONTA ÚNICA - BACENJUD'.

§ 3º A autoridade competente para autorizar o cadastramento de conta única poderá exigir outros documentos ou providências que reputar necessários para decidir sobre o pedido.

§ 4º O deferimento do cadastramento de que trata esta Resolução em um dos tribunais superiores autorizados valerá para todos os órgãos da Justiça Comum dos Estados e Distrito Federal, Justiça Federal, Justiça Militar da União e Justiça do Trabalho.

§ 5º Em caso de grupo econômico, empresa com filiais e situações análogas, faculta-se o cadastramento de uma única conta para mais de uma pessoa jurídica ou natural desde que o titular da conta indicada:

- I - informe os nomes e respectivos números de inscrição no CNPJ ou CPF;
- II - apresente declaração escrita idônea, em caráter incondicional, de plena concordância com a efetivação de bloqueio de valores decorrente de ordem judicial expedida contra as pessoas por ele relacionadas;
- III - apresente declaração dos representantes legais das pessoas jurídicas e das pessoas naturais, em caráter incondicional, de plena concordância com o direcionamento das ordens judiciais de bloqueio para a conta especificada;
- IV - apresente declaração da instituição financeira respectiva de que está ciente e apta a direcionar, para a conta especificada, as ordens judiciais de bloqueio expedidas contra as pessoas arroladas.

Art. 7º. A pessoa natural ou jurídica que solicitar o cadastramento de que trata esta Resolução obriga-se a manter valores imediatamente disponíveis em montante suficiente para o atendimento das ordens judiciais que vierem a ser expedidas, sob pena de redirecionamento imediato da ordem de bloqueio, pela autoridade judiciária competente, às demais contas e instituições

financeiras onde a pessoa possua valores disponíveis.

Art. 8º. Caso seja insuficiente o saldo encontrado na conta única cadastrada na forma desta Resolução:

I – a autoridade judiciária requisitante da ordem frustrada comunicará, em cinco dias, o fato a uma das autoridades indicadas no art. 5º a que estiver vinculada;

II – a autoridade responsável pela gestão do Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas, no âmbito do tribunal superior comunicado (art. 5º), instaurará procedimento administrativo para oitiva do titular da conta única frustradora da ordem judicial de bloqueio, no prazo de cinco dias, após o que, no mesmo prazo, decidirá pela manutenção ou cancelamento do cadastramento respectivo;

III – a autoridade que decretar o cancelamento do cadastramento de conta única comunicará o outro tribunal superior e efetivará, eletronicamente, a exclusão do respectivo beneficiário.

§ 1º A parte interessada, no prazo assinalado no inciso II, poderá demonstrar o erro da instituição financeira mantenedora da conta única indicada ou apresentar as justificativas que reputar plausíveis, devendo instruir sua defesa com os documentos que tiver.

§ 2º Após o período de 6 (seis) meses, contados da data do cancelamento do cadastramento da conta única, poderá o respectivo titular postular o seu recadastramento, indicando a mesma conta ou outra.

§ 3º A reincidência no não atendimento das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento dos bloqueios pelo sistema BACENJUD importará em novo descadastramento pelo prazo de um ano, sendo facultado à parte postular novamente seu recadastramento.

§ 4º O terceiro descadastramento da parte terá caráter definitivo.

Art. 9º. A inatividade da instituição financeira mantenedora da conta única cadastrada na forma desta Resolução implicará o cancelamento automático do cadastramento, sem prévio aviso.

Art. 10. O cadastramento poderá ser cancelado mediante requerimento do titular da conta única a uma das autoridades indicadas no art. 5º, que determinará a exclusão no Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do BACENJUD em até 30 (trinta) dias, a contar da data do respectivo protocolo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e o Presidente do Superior Tribunal Militar poderão, isolada ou conjuntamente, expedir regulamentos complementares para detalhamento e uniformização dos procedimentos para o atendimento do disposto nesta Resolução.

Art. 12. Os cadastramentos já deferidos até a entrada em vigor desta Resolução, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, valerão automaticamente para os demais órgãos do Poder Judiciário referidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O titular da conta única desinteressado na extensão automática de que trata o *caput* poderá requerer o cancelamento do cadastramento, na forma prevista no artigo 10.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Brasília, 07 de outubro 2008.

GILMAR MENDES

Presidente do CNJ